LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

- Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- § 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.
- § 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.
- § 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.
- § 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

- I quanto a tração:
- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;
- II quanto à espécie:
- a) de passageiros:
- 1 bicicleta:
- 2 ciclomotor:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

3 - motoneta;4 - motocicleta;

	5 - triciclo;
	6 - quadriciclo;
	7 - automóvel;
	8 - microônibus;
	9 - ônibus;
	10 - bonde;
	11 - reboque ou semi-reboque;
	12 - charrete;
	b) de carga:
	1 - motoneta;
	2 - motocicleta;
	3 - triciclo;
	4 - quadriciclo;
	5 - caminhonete;
	6 - caminhão;
	7 - reboque ou semi-reboque;
	8 - carroça;
	9 - carro-de-mão;
	c) misto:
	1 - camioneta;
	2 - utilitário;
	3 - outros;
	d) de competição;
	e) de tração:
	1 - caminhão-trator;
	2 - trator de rodas;
	3 - trator de esteiras;
	4 - trator misto;
	f) especial;
	g) de coleção;
	III - quanto à categoria:
	a) oficial;
	b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos
internacio	onais acreditados junto ao Governo brasileiro;
	c) particular;
	d) de aluguel;
	e) de aprendizagem.